



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.232 - Cosit

**Data** 11 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3917.32.10

**Mercadoria:** Tubo plano (chato) de plástico flexível, termocontrátil, multicamadas, obtido por extrusão, em que predomina em sua composição o copolímero de etileno, com tensão de ruptura inferior a 27,6 MPa, espessura de 45 micra, apresentado em bobinas com largura de 220 mm, para fabricação de embalagem para carnes e produtos lácteos.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 39 e texto da posição 39.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3917.3 e da subposição de 2º nível 3917.32) e RGC 1 c/c RGI 3 b) (Nota 4 do Capítulo 39 e texto do item 3917.32.10) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que o produto sob consulta é um tubo plano (chato) de plástico flexível, termocontrátil, multicamadas, obtido por extrusão, em que predomina em sua composição o copolímero de etileno, com tensão de ruptura inferior a 27,6 MPa, espessura de 45 micra, apresentado em bobinas com largura de 220 mm, para fabricação de embalagem para carnes e produtos lácteos.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A Nota 8 do Capítulo 39 define o que são tubos:

*8.- Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis (grifou-se).*

E o texto da posição 39.17 assim dispõe:

39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.
-------	---

A mercadoria sob análise, que é um produto de plástico flexível, termocontrátil, para fabricação de invólucros para carnes e produtos lácteos, é um tubo chato, nos termos da Nota 8 do Capítulo 39 e, portanto, inclui-se na posição 39.17, específica para os tubos de plástico.

6. A posição 39.17 desdobra-se em;

3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico
3917.2	- Tubos rígidos:
3917.3	- Outros tubos:
3917.40	- Acessórios

O produto em tela, não sendo tripa artificial de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico, um tubo rígido ou acessório de tubo, inclui-se na subposição de 1º nível 3917.3, que abrange os outros tubos.

7. A subposição de 1º nível 3917.3 desdobra-se em:

3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3917.39.00	-- Outros

O tubo em questão, não sendo destinado a resistir a pressões elevadas, igual ou superior a 27,6 MPa, pois destina-se a embalar alimentos, não se inclui na subposição 3917.31. Tratando-se de

um tubo constituído exclusivamente de plástico, sem acessórios, inclui-se na subposição 3917.32.

8. A Regra Geral Complementar nº 1, em sua primeira parte, prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

9. A subposição 3917.32 apresenta os seguintes itens:

3917.32.10	De copolímeros de etileno
3917.32.2	De polipropileno
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)
3917.32.40	De silicones
3917.32.5	De celulose regenerada
3917.32.90	Outros

O tubo flexível em análise é fabricado por extrusão de plástico multicamadas. As sete camadas que o constituem apresentam os seguintes materiais: duas camadas de copolímero de etileno e acetato de vinila, uma camada de adesivo de poliolefina modificada, uma camada de poliamida, outra camada de adesivo de poliolefina modificada e, por fim, mais duas camadas de copolímero de etileno e acetato de vinila, prevalecendo o copolímero de etileno e acetato de vinila em sua composição, que perfaz 65%, em peso, do material.

Assim, por aplicação da RGI 3 b), conclui-se que o copolímero de etileno e acetato de vinila confere ao produto a sua característica essencial, por ser esse o composto que predomina em peso em sua constituição.

A Nota 4 do Capítulo 39 conceitua os copolímeros e determina a sua classificação da seguinte maneira:

*4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero. Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto. Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)*

O copolímero de etileno e acetato de vinila, que predomina em peso entre os diversos compostos empregados na fabricação do tubo, compõem-se de 88%, em peso, de etileno e 12%, em peso, de acetato de vinila, sendo, portanto, um copolímero de etileno, de acordo com a Nota de Capítulo acima transcrita.

Assim, por aplicação da RGI 3 b) e da Nota 4 do Capítulo 39, o produto encontra-se compreendido no item 3917.32.10, que abrange os tubos de copolímero de etileno. O item 3917.32.10 não se desdobra em subitens.

10. Desta forma, o tubo plano (chato) de plástico flexível, com pressão de ruptura inferior a 27,6 MPa, constituído principalmente de copolímero de etileno, classifica-se no código 3917.32.10.

## Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 39 e texto da posição 39.17) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3917.3 e da subposição de 2º nível 3917.32) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 c/c RGI 3 b) (Nota 4 do Capítulo 39 e texto do item 3917.32.10), constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.788, de 2018.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de julho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à  
demais providências.

para ciência do interessado e

*(Assinado Digitalmente)*

**RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA**  
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 65.601  
RELATORA

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 26.175  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 1.006.915  
MEMBRO DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**  
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 1.291.428  
MEMBRO DA 5ª TURMA